



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.720160/2007-14  
**Recurso nº** 343.931 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.676 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2010  
**Matéria** ITR - Arbitramento do VTN  
**Recorrente** CLÁUDIO GIANOTTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

**EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

**VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.**

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não seja elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de inconstitucionalidade suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra CLÁUDIO GIANOTTI, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Barra do Boi, com área de 9.474,3 ha (NIRF 6.248.964-0), relativo ao exercício 2004, no valor de R\$ 87.308,09, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2007.

O crédito tributário apurado na Notificação decorreu das seguintes alterações promovidas pela autoridade fiscal na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR/2004):

- (i) Área total do imóvel, modificada de 8.890,7 ha para 9.474,3 ha, conforme consta das DITR de anos anteriores, da cópia da matrícula da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis e do Ato Declaratório Ambiental (ADA); e
- (ii) Arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) para R\$ 568.458,00 (R\$ 60,00/ha), mediante utilização do valor extraído do Sistema de Preços de Terra (SIPT), em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar laudo de avaliação do imóvel, nos termos em que solicitado em Termo de Intimação Fiscal.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 33/42, acompanhada de Laudo de Avaliação do Imóvel, fls. 46/52.

No acórdão DRJ/BSA nº 03-26.013, de 23/07/2008, fls. 75/83, a autoridade de primeira instância apreciou a impugnação e, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2008, fls. 87, o contribuinte apresentou, em 03/11/2008, recurso voluntário, fls. 88/98, trazendo as seguintes alegações:

Inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 9.393/96 - O art. 14 da Lei nº 9.393/96 fere a Constituição Federal, pois o legislador outorgou poderes para o executivo legislar matéria privativa de lei, qual seja: definir a base de cálculo do ITR.



Da publicidade da tabela SIPT – A SIPT foi instituída pela Receita Federal, a fim de determinar o lançamento de ofício do ITR, no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, e de subavaliação do VTN ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Sendo assim, caso o Fisco discorde do valor da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo, cabe a ele o ônus da prova em contrário. Imprescindível ainda que se divulgue antes do prazo de entrega da DIAT a tabela de preços de terra que servirá de base para o arbitramento do VTN pretendido pelo órgão arrecadador.

Da ilegalidade do conteúdo da tabela SIPT – A Secretaria de Agricultura de Minas Gerais informou ao recorrente que não possui o valor da terra nua para o município de Januária para os anos de 2003, 2004 e 2005.

A discussão em questão se faz quanto à origem dos dados constantes do SIPT, uma vez que o autor do feito fiscal relata claramente que utilizou dados da Secretaria de Agricultura constantes do SIPT, o que na verdade não ocorreu, conforme explicitado alhures.

Dos critérios da subavaliação e do arbitramento -- O autor do feito fiscal utilizou a tabela do SIPT tanto para provar a subavaliação do imóvel quanto para lançar o arbitramento, procedimento este ilegal, passível de nulidade.

Do laudo técnico e das particularidades do imóvel – A DRJ não é órgão competente para julgar a prestabilidade do laudo apresentado quanto ao conteúdo técnico.

A revisão do VTN é subordinada apenas à apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, e este critério foi obedecido pelo recorrente.

No laudo restaram demonstradas as particularidades do imóvel que ensejam a revisão do VTN.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento de ITR e o crédito tributário apurado na Notificação decorreu da alteração da área total do imóvel e do arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte restringe suas alegações ao arbitramento do VTN.



Em sede preliminar, o recorrente afirma que o art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que prevê o arbitramento do VTN, fere a Constituição Federal, porque outorgou poderes para o executivo legislar matéria privativa de lei.

Ocorre que este colegiado está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Assim, não será examinada neste voto a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, suscitada pelo recorrente.

Conforme já mencionado, cuida-se de arbitramento do VTN.

Em sua DITR/2004, o contribuinte informou VTN de R\$ 11.000,00 e foi intimado a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 06/07, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com fundamentação e grau de precisão II e anotação de responsabilidade técnica (ART).

Encerrado o procedimento, sem que o contribuinte tenha apresentado o laudo solicitado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua, utilizando valor extraído do SIPT, conforme extrato, fls. 18. Assim, arbitrou o VTN em R\$ 568.458,00 (R\$ 60,00/ha).

Na impugnação, o contribuinte juntou aos autos laudo de avaliação do imóvel, fls. 46/52, que dimensiona o VTN do imóvel em R\$ 101.090,78 (R\$ 10,67/ha). Tal laudo foi rechaçado pela autoridade julgadora de primeira instância, sob a fundamentação de não atender ao especificado na NBR 14.653-3 e por não indicar características particulares do imóvel que justificassem VTN tão distante daquele arbitrado com base no SIPT.

No recurso o contribuinte afirma que os dados do SIPT deveriam ser divulgados antes do prazo de entrega da DITR, que a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais informou ao recorrente que não possui o valor da terra nua para o município de Januária, enquanto a autoridade fiscal afirma que utilizou dados fornecidos pela mencionada Secretaria e que a tabela do SIPT foi utilizada pela autoridade fiscal tanto para provar a subavaliação do imóvel quanto para proceder ao arbitramento.

Vale destacar que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar, mediante a apresentação de laudo de avaliação, o VTN declarado. Ou seja, não comprovado o valor da terra nua declarado e, considerando que tal valor era bastante inferior ao VTN extraído do SIPT, procedeu-se ao arbitramento. Logo, o fato que ensejou o lançamento foi a falta de comprovação do valor da terra nua declarado. Tal conduta, adotada pela autoridade fiscal, está correta e amparada no disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Consta dos autos, extrato, fls. 18, extraído do SIPT, do qual infere-se que o valor adotado pela autoridade fiscal para proceder ao arbitramento do VTN (R\$ 60,00/ha) foi informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, conforme faz prova cópia de ofício do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fls. 19/20.



O contribuinte afirma que a Secretaria de Agricultura de Minas Gerais teria lhe informado que não possuía o valor da terra nua para o município de Januária e para comprovar sua alegação traz aos autos cópia de mensagem eletrônica trocada com a Assessoria de Comunicação Social da Secretaria, fls. 71. Na referida mensagem a Assessoria de Comunicação em nenhum momento afirma não possuir os VTN de Minas Gerais, mas apenas esclarece que as informações pleiteadas pelo contribuinte podem ser obtidas junto ao Instituto de Terras de Minas Gerais.

Destaque-se, mais uma vez, que o arbitramento do valor da terra nua foi procedido conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, utilizando-se, para tal, o VTN indicado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Quanto à alegação do recorrente de que os dados do SIPT deveriam ser divulgados antes do prazo de entrega da DITR, cumpre esclarecer que não existe previsão legal para a publicação dos valores de terra nua constantes do SIPT e que tal divulgação em nada socorreria o contribuinte em sua defesa.

Vale lembrar que o VTN é o preço de mercado da terra nua em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR. Esta é a informação que o contribuinte deve prestar em sua DITR. Os valores da terra nua contidos no SIPT somente são utilizados quando o contribuinte deixa de comprovar o valor declarado, mediante laudo de avaliação apropriado. Vale, ainda lembrar, que o arbitramento do valor da terra nua pode ser contraditado mediante a apresentação de laudo de avaliação.

E este é o caso dos autos. Arbitrado o valor da terra nua, o contribuinte apresentou, juntamente com a impugnação laudo de avaliação do imóvel, fls. 46/52, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica (ART), fls. 45. O referido laudo afirma reporta-se ao ano-base de 2004 e avalia o imóvel em R\$ 101.090,78.

Para avaliar a propriedade o laudo pauta-se tão-somente em Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, fls. 60/66, celebrado em 09/02/2000, no qual é negociada a venda de uma fazenda localizada no município de Januária, com 11.372,05 ha, pela quantia de R\$ 140.000,00 (R\$ 12,31/ha). Observe-se que o referido contrato não está registrado em cartório.

Nesse ponto, vale destacar que, segundo a NBR/ABNT 14653 – parte 3, que tem por objetivo detalhar as diretrizes e padrões específicos de procedimentos para a avaliação de imóveis rurais, é requisito obrigatório dos laudos, seja qual for o grau de fundamentação, no mínimo, três dados de mercado, efetivamente utilizados, sendo que nos graus II e III são obrigatórios no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados.

Como se vê, o laudo apresentado pelo contribuinte, ao contrário do que afirma a defesa, não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, já que não trouxe nenhum dado de mercado efetivamente utilizado. Lembre-se que o contrato de promessa de compra e venda, acima mencionado, foi celebrado em 09/02/2000 e não foi registrado em cartório. E mais, o lançamento cuida do exercício 2004.

Nestes termos, há de se concluir que o laudo apresentado pelo contribuinte para contestar o arbitramento efetivado pela autoridade lançadora não se presta para a finalidade pretendida pelo recorrente, já que não atende ao disposto na NBR/ABNT 14653-3,



de sorte que há de prevalecer o arbitramento do valor da terra nua, nos moldes em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de inconstitucionalidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora